

De: Valcir Poliedro <valcir.poliedro@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 7 de novembro de 2019 15:59
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Recurso contra Inabilitação Base Pre-Fabricados Ltda
Anexos: RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.1.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.2.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.3.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.4.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.5.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.6.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.7.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.8.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.9.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.10.pdf; RECURSO BASE-PONTE TANGARÁ-F.11.pdf

Prezados senhores a Empresa base Pre-fabricados Ltda Me, entende que o prazo recursal, finda no dia 08 de /11/2019, pois na ata data de 29/10/2019 a Comissão de Licitações, concedeu o prazo de 03 dias uteis, para a decisão da respectiva Comissão de Licitações, só que o mesmo ocorreu antes dos três dias, então o que vale é o prazo inicial. Desta maneira vimos através deste apresentar Recurso em prazo hábil. Sendo que o mesmo só ocorrerá no dia 08/11/2019

Atenciosamente
Base Pre-Fabricados Ltda ME
Valcir Alves Silva-Diretor
Eng. Civil -CREA/SC 022.898-9.

PS: Solicitamos o recebimento e apreciação do Recurso

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC**

PROCESSO LICITATÓRIO.
Edital de Licitação nº 155/2019
Tomada de Preços nº 007/2019
Licitante: BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME


BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.859.913/0001-47, com sede na Rua do Comércio, nº 1.197 – Bairro Barracão – Alfredo Wagner – SC, representado por seu sócio administrador **VALCIR ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do documento de identidade RG nº. 4.596.473/SC, inscrito no CPF/MF sob nº. 416.501.589-04, (§ 3º. Art. 1º, da Lei 12.016/2009) com domicílio comercial sito na Rua do Comércio, nº 1.197 – Bairro Barracão – Alfredo Wagner – SC, por intercessão de seus procuradores constituídos, *ut* instrumento procuratório incluso, com escritório jurídico sito na Rua Governador Celso Ramos, 148 – Centro – 88.400-000 – Ituporanga – SC, telefone/*fac-simile*, (47) 3533-53.97, e-mail: dec25383@oab-sc.org.br, onde recebem intimações e demais atos processuais, arrimado no que prescreve o item 19 do Edital, c/c 109, I, “a” da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1.993, vem mui respeitosamente na presença de Vossa Senhoria para tempestivamente opor

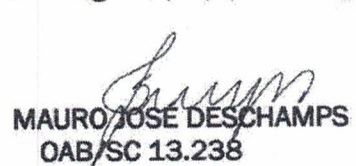
RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

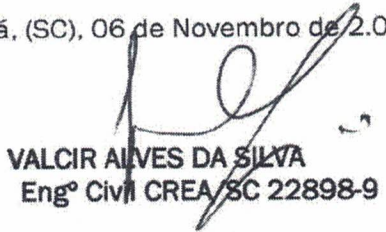
Em face de ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO nos Autos do Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇO nº 007/2019 – EDITAL DE LICITAÇÃO nº 155/2019**, inconformado com a d. decisão de inabilitação da recorrente, suplicando a análise do presente reclamo para promover seu juízo de retratação ou, em sede de superior recurso, seja encaminhado à Autoridade Competente com as informações necessárias para apreciação e decisão definitiva, ainda assim atribuindo motivadamente efeito suspensivo aos demais recursos.

Ao mesmo tempo, que seja o presente inconformismo comunicado aos demais licitantes, para, querendo, no prazo legal, ofertarem as respectivas impugnações.

De Alfredo Wagner, (SC), para Tangará, (SC), 06 de Novembro de 2.019.


SÉRGIO LUIZ COELHO
OAB/SC 25.383


MAURO JOSÉ DESCHAMPS
OAB/SC 13.238


VALCIR ALVES DA SILVA
Engº Civil CREA/SC 22898-9

DAS RAZÕES RECURSAIS

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”

(Barão de Montesquieu)

EMINENTE COMISSÃO

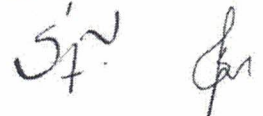
CONSPÍCUA PRESIDENTE

Em que pese a douta e judiciosa fundamentação deduzida no *decisum* objurgado, proferida por Servidora de escol, apesar de operosa, ainda assim e à vista das considerações abaixo expostas, não há como convalidá-la. Para tanto, passa-se a transcrevê-la para se debater acerca do mérito, nas teses a seguir edificadas, *verbis*:

Aos trinta dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 236/2019, para julgar o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2019, da Prefeitura Municipal de Tangará, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

A Comissão Permanente de Licitações analisou os apontamentos constantes na ata de abertura do processo em questão e fez as seguintes considerações:

Quanto ao acervo de projeto, a comissão entende que o objeto é execução da ponte, sendo assim, o acervo de projeto não é considerado um item desclassificatório. Quanto aos acervos e atestados de execução, aqueles que não são de pontes e obras de arte foram desconsiderados para análise. Quanto ao acervo de várias pontes pequenas, foi considerado o acervo apenas da maior ponte apresentada, ou seja, não foi considerado o somatório de área das pontes pequenas. No caso da maior ponte não atingir cinquenta por cento do tamanho da ponte objeto do edital, sendo em área ou comprimento, o acervo foi considerado insuficiente. Quanto à exigência de visto do CREA-SC em certidões de registro de pessoa jurídica emitidas pelo CREA de outro estado, entende-se que o anexo XII é parte integrante do edital e este é um item desclassificatório. Quanto a não existência do objeto social referente à construção de pontes e/ou obras de arte, também entende-se que é um item desclassificatório. Quanto ao reconhecimento da assinatura por semelhança na declaração do Anexo V, o qual exigia reconhecimento de assinatura por verdadeiro, esta Comissão entende que é excesso de rigor e este não será um item desclassificatório. Diante disto, as empresas ENGENHARE



ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI e BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA – ME foram desclassificadas por apresentarem acervo insuficiente. A empresa CONSTRUTORA FAE LTDA foi desclassificada por acervo insuficiente e não possuir em seu ramo de atividades a construção de pontes e/ou obras de arte, estando em desacordo com o item 2.1 do edital de convocação. A empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou certidão de registro de pessoa jurídica do CREA de outro estado sem o visto do CREA-SC, estando em desacordo com o item 5 do Anexo XII do edital de convocação.

As demais empresas participantes encontram-se HABILITADAS para a segunda fase do prélio. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os recorrentes apresentem suas razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Fica designada a data para abertura das propostas para o dia 19/11/2019, às 14h00min. Publique-se o presente resultado no site www.tangara.sc.gov.br e no Diário Oficial dos Municípios DOM/SC na data de 30/10/2019. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, com a presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Tangará, 30 de Outubro de 2019.

Cristiane Piccinin
Presidente da Comissão de Licitações

Larissa Vendruscolo
Membro da Comissão de Licitações

Daiane Neis Alves dos Santos
Membro da Comissão de Licitações

(os grifos não constam do original)

I. DAS PREEMINÊNCIAS FÁTICAS

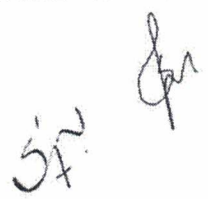
I.1. *Ab initio litis* tem-se que a Administração Pública Municipal de Tangará, deflagrou processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo regime é de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com o desiderato de execução de obra conforme descrito no Item 1.1. do Objeto, a saber:

A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo e Quantitativos em anexo no site da prefeitura.

I.2. Assim, visando participar do certame, a Recorrente trouxe aos Autos toda a documentação exigida pelo Edital e, por consequência, na interpretação do disposto no “item 4.2.3.4.” apresentou o conjunto de Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da licitação, comprovando, dentre outros, pontes em concreto, uma com 29,00 metros de comprimento, além de comprovação de um total em área de 196m² (cento e noventa e seis metros quadrados), “**ÁREA**”, o que cumpre o item por se adequar na compatibilidade com o objeto do certame.

I.3. Deflagrada a fase de habilitação, a Recorrente se viu desclassificada, eis que da ata de julgamento faz constar que, *ad litteram*:

(...) *omissis*



(omissis) Diante disso, as empresas (omissis) e BASE PRÉ FABRICADOS LTDA – ME foram desclassificadas por apresentarem acervo insuficiente.

(...) omissis

I.4. Assim, não satisfeita com o resultado dado pela inabilitação da Recorrente, vem perante esta d. Presidência para apresentar as suas razões do inconformismo, suplicando pela reconsideração e reforma do decidido, habilitando-a no certame, para prosseguimento do feito até suas ulteriores fases. Eis o necessário escorço.

II. DE MERITIS

II.1. Em epítome cumpre destacar que a modalidade licitatória escolhida, uma vez exigente da qualificação técnica da empresa, deve-se ater aos limites e termos objetivos do Edital, o qual faz lei para o certame em debate. Segundo a melhor Doutrina, quando da exigência da qualificação técnica, trata-se de domicílio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto, *verbo ad verbum*:

(...) omissis

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

(...) omissis

(in Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 575)

II.2. De fato, a Administração Municipal se ocupou em prever no estatuto convocatório, *in casu*, conforme o previsto no item “4.2.3. Quanto à Qualificação Técnica”. Todavia, há que se estabelecer que o item legislativo que trata da presente matéria resta assentado no artigo 30 da Lei 8.666/1993, conforme se passa transcrever, *verbo legis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) omissis

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) *omissis*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) *omissis*

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(os grifos foram acrescentados)

II.3. Assim, de uma detida análise do exigido pelo edital no item em debate, da regra legislativa apresentada acima e pelo que restara apresentado pela Recorrente, tem-se que o dispositivo legislativo determina que o licitante comprove a capacidade técnica, de acordo com o que estabelece a aptidão da empresa.

II.4. Todavia, o § 1º do artigo em comento, o qual regula a exigência legal para a comprovação da aptidão referida no inciso II, estabelece com todas as letras a forma da comprovação e, por sua vez, o inciso "I" do mesmo parágrafo, estabelece *in fine*, que se torna ilícito as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Impende asseverar que o referido parágrafo, deve estar em consonância com o § 5º do mesmo dispositivo, conforme preleciona o articulista Marçal Justen Filho, *verbo ad verbum*:

(...) *omissis*

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital



condicione a experiência anterior relativamente a das quantitativas, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se pode extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

(...) *omissis*

(In Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593)

II.5. Assim, do entendimento jurisprudencial do TCU se extrai a ilicitude da exigência de quantidade mínima e prazo máximo conforme se passa a transcrever, *ad litteram*:

(*omissis*) Esse Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra exigência de quantitativos mínimos de serviços para comprovação da comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993. Citam-se nesse sentido, os Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2882/2008, 2656/2007, todos do plenário.

(...) *omissis*


(Acórdão 276/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

II.6. Todavia, de acordo com o § 2º do aludido dispositivo, tem-se que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo primeiro, serão definidas no instrumento convocatório. Daí sim, dentro da razoabilidade e proporcionalidade o TCU tem admitido a exigência mínima, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da obra em questão.

II.7. Nesta senda, para que tal exigência conste do instrumento convocatório, segundo o melhor entendimento doutrinário do TCU, é necessário que seja estabelecida de forma clara, bem como os motivos dessa exigência e que demonstre tecnicamente serem necessários os parâmetros fixados, *verbis*:

(...) *omissis*

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, a exigência da comprovação da capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não



implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado com pelo TCU na decisão 1618/2012 – Plenário – TC – 010.788/2000-1 e Acórdão 135/2005 – Plenário – TC – 005.333/2003-4).

(...) *omissis*

(Acórdão 597/2008, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

II.8. E ainda, está estabelecendo a gravidade da irregularidade assim apontada, *litteris*:

(...) *omissis*

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e de aferição de qualificação econômica-financeira.

(...) *omissis*

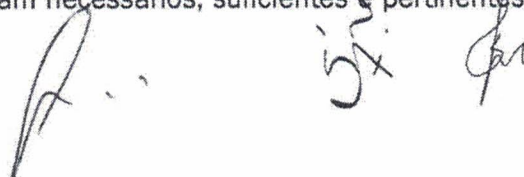
(Acórdão 1519/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

II.9. Posta assim a questão, tem-se que o requisito mínimo estabelecido, ainda que integrante do Edital, não deve ser considerado por afrontar a regra legislativa e, em sendo considerado, deixou de cumprir com o que a melhor doutrina e a jurisprudência têm assentado como o necessário, quer seja, a justificativa por tal exigência. Mas não é o caso dos Autos, eis que o Edital do certame, sequer apontara um limite mínimo. Logo, o que não consta do Edital, sequer deve ser considerado para a análise da equipe de licitação.

II.10. Não se pode deixar de consignar que a obra licitada trata-se de uma simples obra de engenharia de concreto sobre o Rio Bonito, na Linha Perotto, no interior do município em epígrafe, nada havendo de complexidade ou relevância técnica e valor significativo, portanto, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pelo que apresentou a Recorrente, ser considerada habilitada.

II.11. Assim, é incompreensível a intenção de frustrar a competitividade da licitação, colocando graves e descabidas exigências de comprovação da capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, que sequer constam do EDITAL ou de seu ANEXO XII. Destarte, não pode a Comissão Permanente de Licitação julgar ponto que sequer está delimitado no Edital.

II.12. Ademais, se assim o fosse recomendável, deveria a Administração declinar dos motivos dessa exigência, bem como demonstrar tecnicamente que os parâmetros fixados eram necessários, suficientes e pertinentes ao



seja, ou um ou outro e, *in casu*, 29,00 metros está acima de 50% (cinquenta por cento), já que se trata de comprimento.

III. DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

III.1. Nesta tocada, a Recorrente trouxe ao certame mais além de demais obras de ponte em concreto, atendendo assim ao item 4.2.3., entre extensão e volume, demonstrando a sua capacidade técnica e sua aptidão, dentro das características semelhantes às do objeto deste Edital, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do certame.

III.2. Logo, exigir o desarrazoado é ferir a regra legislativa e que regulamenta a matéria em debate, até mesmo o Edital e, o que se espera, é não precisar de comparecer em qualquer juízo ou tribunal para desfazer o ilícito, *permissa venia*, aqui enredado.

III.3. Note-se que na Certidão de Acervo Técnico nº 252019111583, demonstra que a Recorrente possui constar área de 196,00 metros quadrados de concreto; englobando 5 (cinco) pontes, dentre elas a ponte com 29,00 metros de comprimento e mais 4 (quatro) unidades de pontes em concreto. Some-se a estes números a quantidade de estruturas de concreto armado e concreto protendido, além de laje pré-fabricada o que já ultrapassa em muito o *quantum* exigido pelo item de desclassificação, repise-se que sequer consta do Edital convocatório.

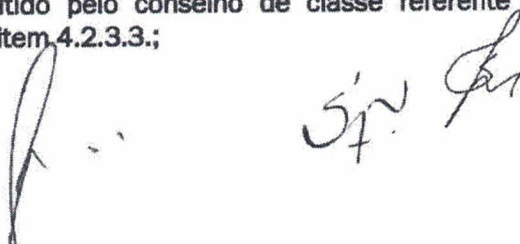
III.4. Assim, não se pode compreender onde a CPL encontrou substrato fático para tornar inabilitada a Recorrente, o que se espera seja reconsiderado em juízo de retratação, ou que seja submetido à apreciação da Autoridade competente.

IV. DA SOMA DAS CERTIDÕES

IV.1. Por derradeiro, em se levando em consideração que sequer consta do Edital exigência do mínimo de 50% (...) para comprovação da aptidão e capacidade técnica em relação ao objeto licitado, urge se debater a questão acerca da possibilidade da soma de todas as obras como forma de garantir a habilitação, por se tratarem de obras de similitude técnica ao objeto do certame, visando apenas comprovar o exigido pelo edital.

IV.2. Ora, como se pode observar, no "item 4.2.3.2." apenas se limitou em estabelecer a exigência suficiente e pertinente ao objeto licitado, assim constante do Edital. *verbis*:

4.2.3.4 - Acervo técnico emitido pelo conselho de classe referente à comprovação apresentada no item 4.2.3.3.;

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left and initials 'SIN' and 'JAN' on the right.

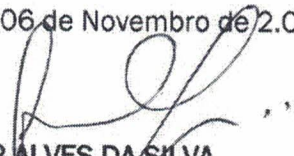
De Alfredo Wagner, (SC), para Tangará, (SC), 06 de Novembro de 2019.



SÉRGIO LUIZ COELHO
OAB/SC 25.383



MAURO JOSÉ DESCHAMPS
OAB/SC 13.238



VALCIR ALVES DA SILVA
Engº Civil CREA/SC 22898-9

IV.3. Como se pode observar, o item não especifica se o *quantum* exigido está em 1 (uma) obra ou em várias obras, sendo este sempre o normal da regra. Destarte, não pode a Administração impor apenas 1 (uma) obra com a comprovação de no mínimo 50% (...) de área ou comprimento, já que no edital apresenta a terminologia "características semelhantes", quer seja, subentendido que possa ser mais de uma obra, conforme se portou a Recorrente.

IV.4. Neste particular, muito bem se desincumbiu a Recorrente de apresentar o acervo técnico "exigido pelo edital no item 4.2.3.", sendo que são várias obras assim executadas, eis que o razoável, ainda que seja obra sem qualquer complexidade e não poderia exigir quantificação, já que o Edital sequer se manifesta nesse sentido.

IV.5. Assim, tem-se que, neste particular, também se desincumbiu a Recorrente de cumprir com as exigências do Edital, apresentando certidões de obras "características semelhantes" com o objeto da licitação e não pode ser declarada inabilitada para o próximo passo do certame.

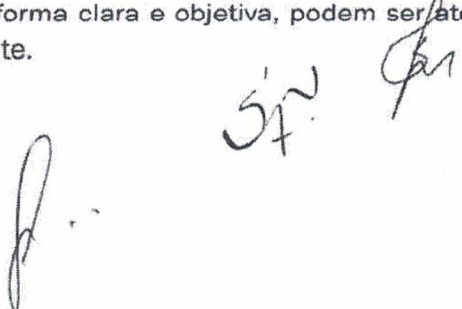
Ex positis e toda fundamentação expendida,

REQUER se digne Vossa Senhoria:

Receber e conhecer do presente reclamo recursal, eis que tempestivo, dando-lhe efeito suspensivo, após ouvidos os demais licitantes, ao final, julgá-lo procedente nos seus termos, declarando habilitada a Recorrente no PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO nº 007/2019 - EDITAL DE LICITAÇÃO nº 155/2019, determinando o prosseguimento do feito com a participação da Recorrente nas fases ulteriores.

Outrossim, lastreada nas razões declinadas no presente reclamo, requer-se que esta CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de tal entendimento, seja o presente procedimento, após devidamente informado, levado ao conhecimento da Autoridade competente para exarar decisão definitiva em conformidade com o § 4º de o artigo 109 da Lei 8.666/1993, dando-se-lhe o efeito suspensivo aos demais trâmites.

Declina-se que não há qualquer intenção por parte da Recorrente e seus Representantes em dificultar o desenvolvimento do processo mas, ao contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, podem ser atendidos os requisitos para a contratação da Recorrente.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, the initials 'SIN' in the center, and another signature on the right.

objeto licitado. Agindo assim, a exigência constante da Ata implicou restrição ao caráter competitivo, mesmo porque, ultrapassou os limites do razoável e proporcional, princípios que norteiam a Administração Pública.

II.13. Nada obstante, a fundamentação do item de desclassificação da Recorrente constante da Ata, o que se transcreve por adrede, sequer pode ser considerada como regra para o certame, eis que não consta do Edital e merece ser reconsiderado, a saber, *in litteris*:

Quanto ao acervo de projeto, a comissão entende que o objeto é execução da ponte, sendo assim, o acervo de projeto não é considerado um item desclassificatório. Quanto aos acervos e atestados de execução, aqueles que não são de pontes e obras de arte foram desconsiderados para análise. Quanto ao acervo de várias pontes pequenas, foi considerado o acervo apenas da maior ponte apresentada, ou seja, não foi considerado o somatório de área das pontes pequenas. No caso da maior ponte não atingir cinquenta por cento do tamanho da ponte objeto do edital, sendo em área ou comprimento, o acervo foi considerado insuficiente. Quanto à exigência de visto do CREA-SC em certidões de registro de pessoa jurídica emitidas pelo CREA de outro estado, entende-se que o anexo XII é parte integrante do edital e este é um item desclassificatório. Quanto à não existência do objeto social referente à construção de pontes

II.14. Ora, como se pode observar, levando-se em consideração que o ANEXO XII é parte integrante do Edital e o constante do item 4.2.3. não constam quantitativo mínimo, mas sim, apenas a exigência de acervo técnico de que a licitante tenha comprovação de trabalhos com "**características semelhantes às do objeto deste Edital**", a desclassificação tornou-se injusta e ilegal, devendo ser reconsiderada e habilitar a empresa licitante, ora recorrente, para o prosseguimento do certame.

II.14. De outro vértice, ainda que a Recorrente tivesse que ter considerado **APENAS UM ITEM DE SEU ACERVO TÉCNICO** a seu favor, a comprovação do item "PONTE GREGÓRIO BOERGER, NA COMUNIDADE DE RIO DOS BUGRES: VÃO = 29,0 M" constante do atestado de capacidade técnica exarado pelo MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA com data de 21/10/2019 e visado pelo CREA/SC em 25/10/2019, sob protocolo nº 71900092396, é de ser considerado, eis que a exigência, segunda Ata, é de 50% (cinquenta por cento) de área ou comprimento da obra licitada, *verbo ad verbum*:

Quanto ao acervo de projeto, a comissão entende que o objeto é execução da ponte, sendo assim, o acervo de projeto não é considerado um item desclassificatório. Quanto aos acervos e atestados de execução, aqueles que não são de pontes e obras de arte foram desconsiderados para análise. Quanto ao acervo de várias pontes pequenas, foi considerado o acervo apenas da maior ponte apresentada, ou seja, não foi considerado o somatório de área das pontes pequenas. No caso da maior ponte não atingir cinquenta por cento do tamanho da ponte objeto do edital, sendo em área ou comprimento, o acervo foi considerado insuficiente. Quanto à exigência de

II.15. Logo, 29,00 metros é superior em muito a 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, *in casu* superando os 80% (oitenta por cento) do comprimento e não pode ser desconsiderado, ratifique-se ainda, que sequer conste do Edital qualquer exigência neste particular, tratando-se de quantitativo, já que até mesmo na ATA consta que é opcional o quantitativo referente à ÁREA "OU" COMPRIMENTO. Ou

[Handwritten signatures and initials]